

**PROCESSO** - A. I. Nº 298958.0069/15-0  
**RECORRENTE** - BRF S.A.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 2<sup>a</sup> CJF nº 0131-12/19  
**ORIGEM** - IFEP NORTE  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 08/12/2020

**2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0240-12/20-VD**

**EMENTA:** ICMS. BENEFÍCIOS FISCAIS. DESENVOLVE. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA PARCELA SUJEITA A DILAÇÃO DO PRAZO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA ADMISSIBILIDADE. Houve reforma da Decisão de Primeira Instância pela Câmara de Julgamento Fiscal. Admissível a utilização do Pedido de Reconsideração nos termos do Art. 169, I, “d” do RPAF/99, pois consta existência de matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo na impugnação, e não apreciados nas fases anteriores de julgamento. Tal requisito, foi preenchido no caso concreto. Na análise do mérito em tal pedido, verifica-se que os dados da documentação acostada, “registros de apuração de substituição tributária” - observa-se razão ao recorrente, pois a fiscal autuante cobrou imposto relativo às operações não vinculadas ao benefício. Assim, o colegiado de primo grau agiu acertadamente, ao excluir as competências de julho e agosto de 2010, devido à decadência verificada pelo relator de piso, conforme está expressamente disposto no art. 150, § 4º do CTN. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **CONHECIDO** e **PROVIDO**. Auto de Infração **Procedente em Parte**. Decisão não unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Reconsideração, interposto contra a Decisão pelo Provimento em Parte dos Recursos de Ofício e Voluntário (A-0131-12/19), interpostos contra Decisão que julgou pela Procedência Parcial pela 2<sup>a</sup> JJF (A-0027-02/18), do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 14/12/2015, no valor histórico de R\$502.195,93, sendo que foi objeto do referido pedido em razão da seguinte irregularidade:

*Infração 04 - 03.08.04 - Recolheu a menor o ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, nos meses de julho e agosto de 2010 e março e maio de 2011, sendo exigido ICMS no valor de R\$156.003,63, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96. Infração julgada procedente em parte, sendo objeto dos Recursos de Ofício e Voluntário.*

A 2<sup>a</sup> JJF decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração (fls. 295 a 306), com base no voto do Relator de piso só em relação a infração objeto da reconsideração a seguir transcrita:

*“Inicialmente constato que o impugnante reconheceu como procedentes as Infrações 01 e 05. Posteriormente, foi efetuado o pagamento do débito pertinente às Infrações 03 e 08, com os benefícios previstos na Lei nº 13.802/17, que instituiu o programa de Anistia Fiscal no Estado da Bahia. Dessa forma, em relação a esses itens do lançamento não há questionamento e, portanto, as Infrações 01, 03, 05 e 08 são procedentes, restringindo-se a lide às Infrações 02, 04, 06 e 07.*

*O autuado suscitou a decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário quanto aos fatos geradores ocorridos antes de 22/12/10, data da ciência da autuação, pois considera que o*

termo inicial da contagem do prazo decadencial se dá a partir da data da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, §4º, do CTN, já que o ICMS é sujeito ao lançamento por homologação.

A PGE – Procuradoria Geral do Estado, por meio da Procuradoria Fiscal manifestou entendimento no Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0, de que “Conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis), apura o monte do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas”.

No Auto de Infração em comento, a Infração 04 se enquadra na hipótese tratada no Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0, acima transrito, haja vista que é referente a “recolhimento a menos do ICMS”. Nessa infração, o autuado declarou a ocorrência do fato gerador, apurou o montante do imposto devido, mas efetuou o recolhimento a menos em razão de erro na apuração do valor a recolher.

No que tange à Infração 01, a qual também trata de “recolhimento a menos do ICMS”, não houve a alegada decadência, pois, como o ICMS é um tributo apurado ao final de cada mês e a ciência do lançamento ocorreu em 22/12/10, mesmo contando o prazo decadencial nos termos ao art. 150, §4º, do CTN, não há o que se falar em decadência.

Em face ao acima exposto, com base no Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0, acato a arguição de decadência quanto aos fatos geradores tratados nos meses de julho e agosto de 2010 da Infração 04, nos valores de, respectivamente, R\$ 15.011,77 e R\$124.949,69, em relação aos quais improcede a autuação.

Quanto aos demais fatos geradores tratados no Auto de Infração, a contagem do prazo decadencial é feita a partir “do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” (art. 107-A, I, do COTEB, vigente à época). Em relação a esses fatos geradores, a homologação tácita, prevista no art. 150, § 4º, do CTN, só ocorreria se o imposto devido tivesse sido lançado pelo sujeito passivo e pago dentro das condições previstas na legislação tributária, o que não correu.

(...)

Trata a Infração 04 de recolhimento a menos de ICMS, no valor de R\$156.003,63, em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo previsto pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, nos meses de julho e agosto de 2010 e março e maio de 2011.

Alega o defensor que o autuante não indicou qual o erro que teria sido cometido na apuração da parcela dilatada do ICMS. Diz que a divergência entre os seus cálculos e os do autuante se deve ao fato de que a empresa auditada considerou apenas as operações vinculadas ao incentivo, mediante o confronto de créditos e débitos vinculados. Afirma que o montante apontado pelo autuante a título de “diferença de ICMS a recolher” encontra-se englobado no “saldo devedor ajustado”, o qual foi suprido pelo valor transferido à Fábrica de Rações do defensor, sem causar prejuízo ao Estado da Bahia.

Em um dos CD-ROM anexados à fl. 163 dos autos consta o “doc. 03” que foi citado na defesa.

Examinado os documentos que constam nesse citado “doc. 03”, verifico que o procedimento adotado pelo autuado não se mostra capaz de elidir a infração em comento, uma vez que a apuração da parcela sujeita à dilação de prazo é calculada a partir do saldo de ICMS apurado no livro Registro de Apuração de ICMS, ao qual são efetuados os ajustes de débitos e créditos não vinculados ao projeto, de forma que o benefício da dilação incidirá apenas sobre as operações incentivadas, conforme foi apurado pelo autuante nos demonstrativos de fls. 47 a 50. Essa forma de apuração da parcela sujeita à dilação do imposto é, inclusive, disciplinada na Instrução Normativa nº 27/09, da Superintendência da Administração Tributária do Estado da Bahia, a qual relaciona os ajustes de débitos e de créditos que devem ser efetuados segundo os diversos códigos fiscais de operações (CFOP).

Nesse citado “doc. 03”, o autuado adota metodologia diversa, a qual não consegue provar que os ajustes efetuados pelo autuante estivessem equivocados, ou ainda que os valores exigidos na autuação tivessem sido objeto de pagamento.

Em face ao acima exposto, o argumento defensivo e as planilhas trazidas no “doc. 03” não se mostram capazes de desconstituir a infração imputada ao autuado, a qual está devidamente comprovada nos demonstrativos elaborados pelo autuante.

Assim, a Infração 04 subsiste parcialmente, no valor de R\$ 16.042,17, relativamente aos meses de março e maio de 2011, haja vista que os débitos dos meses de julho e agosto de 2010 já estavam abarcados pela decadência.

(...)

Em face ao acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor total de R\$ 241.395,24, conforme a tabela apresenta abaixo:

<i>Infração</i>	<i>Auto Infração</i>	<i>Julgamento</i>	<i>Devido</i>
1	1.161,93	Procedente	1.161,93
2	79.916,56	Proc. em Parte	54.180,14
3	57.454,55	Procedente	57.454,55
<b>4</b>	<b>156.003,63</b>	<b>Proc. em Parte</b>	<b>16.042,17</b>
5	1.156,42	Procedente	1.156,42
6	69.238,26	Procedente	69.238,26
7	105.669,82	Proc. em Parte	10.567,00
8	31.594,76	Procedente	31.594,76
--	502.195,93	--	241.395,24

A 2ª CJF, o relator deste colegiado decidiu pelo restabelecimento total da infração 4 nos seguintes termos:

**VOTO VENCIDO (Decadência das Infrações 02 e 06)**

*Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos contra Decisão que julgou pela procedência parcial do Auto de Infração, lavrado para exigir imposto e multa pelo cometimento de 08 infrações, tendo sido reconhecidas as Infrações 01, 03, 05 e 08, e sendo objeto do Recurso de Ofício as Infrações 02, 04 e 07, e do Recurso Voluntário as Infrações 02, 04, 06 e 07.*

*Constatou que o Recurso de Ofício é cabível, tendo em vista que o julgamento de 1ª instância desonerou parcialmente o presente Auto de Infração no valor de R\$549.537,57, conforme extrato (fl. 310), montante superior ao valor de R\$100.000,00, estabelecido no Art. 169, I, "a", do RPAF/99, vigente à época do julgamento de piso.*

*A desoneração é decorrente da Decisão de piso ter acatado a exclusão dos valores da embalagem "BANDEJA BRANCA B-3 S/ABSORVENTE CF-3", efetuada pelo Autuante na Infração 02, a alegação de decadência em relação aos meses de julho e agosto de 2010 na Infração 04, e pela redução da multa de 10%, aplicada pela Infração 07, para 1% em razão da retroatividade benigna da Lei nº 13.461/15.*

(...)

*Já na Infração 04, a 2ª JJF entendeu que havia ocorrido a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos antes de 22/12/2010, cinco anos antes da data da ciência da autuação, em razão do fulcro da autuação ser o "recolhimento a menor do ICMS", sendo aplicável o Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0, por ter sido declarada a ocorrência do fato gerador, apurado o montante do imposto devido, mas efetuado o recolhimento a menor em razão de erro na apuração do valor a recolher.*

*Entretanto, não há recolhimento no período. Os recolhimentos só ocorreram no exercício seguinte, não havendo porque se falar em decadência com base no Art. 150, §4º, do CTN, mas no Art. 173, I, do mesmo dispositivo legal, pelo qual conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado quando: a) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas não efetua o respectivo pagamento; b) o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omite a realização da operação ou prestação tributável; c) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação.*

*Assim, calçado no referido Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Ofício, de forma a restabelecer a Infração 04, que havia sido reduzida pela Decisão de piso.*

(...)

*Pelo exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL dos Recursos de Ofício e Voluntário, no valor de R\$359.505,22, conforme o demonstrativo abaixo:*

<i>Infração</i>	<i>Valor Auto de Infração</i>	<i>Valor 2ª JJF</i>	<i>Valor 2ª CJF</i>	<i>Multa</i>
01	1.161,93	1.161,93	1.161,93	60%
02	79.916,56	54.180,14	54.180,14	60%
03	57.454,55	57.454,55	57.454,55	60%
<b>04</b>	<b>156.003,63</b>	<b>16.042,17</b>	<b>156.003,63</b>	<b>60%</b>
05	1.156,42	1.156,42	1.156,42	100%
06	69.238,26	69.238,26	47.386,78	60%
07	105.669,82	10.567,01	10.567,01	-
08	31.594,76	31.594,76	31.594,76	-
<b>Total</b>	<b>502.195,93</b>	<b>241.395,24</b>	<b>359.505,22</b>	

**VOTO VENCEDOR (Decadência das Infrações 02 e 06)**

(...)

O representante do contribuinte inconformado com a reforma da Infração 4, remanescente em sua totalidade, ingressa com Pedido de Reconsideração, às fls. 396/399, onde solicita em resumo geral que se mantenha o mesmo resultado da decisão de Primeira Instância em relação a esta imputação, onde destaca-se que:

Tempestivamente, discorre que o Auto de Infração foi lavrado em 08 (oito) infrações, onde diz serem equivocadas, as quais se encontram sintética e segregadamente descritas no corpo do lançamento de ofício em questão, referentes ao período de março de 2010 a fevereiro de 2014.

Pontua que apesar da solidez dos argumentos apresentados em sede de Impugnação, a 2ª JJF decidiu pela Parcial Procedência a autuação, com o acerto do reconhecimento da decadência do direito da Fazenda lançar os débitos relativos ao período de julho e agosto/2010, referentes à Infração 04 e, mantendo parcela da presente exigência fiscal.

Destaca que a 2ª CJF julgou pelo Provimento Parcial de ambos os Recursos de Ofício e Voluntário a fim de modificar a decisão proferida em sede de 1ª Instância, restabelecendo a exigência fiscal relacionada aos períodos de julho e agosto de 2010 da Infração 04, por entender, *data vénia*, equivocadamente, que não teria ocorrido o recolhimento de ICMS no aludido período, aplicando-se, então, a regra do artigo 173, I do CTN.

Solicita reconsideração da decisão de 2ª Instância, sobretudo, em atenção à Decisão de 1ª Instância, a qual determinou a exclusão de parcela da autuação, a fim de manter a exclusão da parcela do crédito fiscal, relacionado aos períodos de julho e agosto de 2010, referentes à Infração citada, reconhecido na decisão proferida no Acórdão nº 0027-02/18.

Salienta que o ICMS se insere entre os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, uma vez que o seu pagamento, quando devido, não está sujeito ao prévio exame da autoridade administrativa, consoante expressamente dispõe o artigo 150 do CTN.

Nota e sustenta que, na hipótese dos autos, **não deixou de recolher ou declarar o ICMS relativo aos períodos indicados na autuação**. Explica que, segundo o equivocado entendimento manifestado pela Autoridade Fiscal, foi apenas, recolher com insuficiência o imposto devido, em razão do suposto aproveitamento a maior de crédito de ICMS.

Aponta que trouxe cópia do seu registro de apuração do ICMS, a fim de comprovar que nos períodos acima mencionados houve a correta apuração e recolhimento antecipado do imposto, de modo a afastar complementarmente a aplicação do art. 173, I do CTN (**Doc.01**), fls. 400 a 410 dos autos.

Reitera que desta forma, uma vez atendido pelo contribuinte o dever de antecipar o pagamento do ICMS/ST, como neste caso, ainda que o tenha sido feito supostamente a menor, o prazo para o Fisco Estadual examinar o cumprimento da obrigação tributária é de 5 (cinco) anos. Durante este período, o Fisco poderá homologar o recolhimento ou proceder ao lançamento de ofício. Após o decurso do prazo, o direito de o Fisco lançar o tributo sofre a ação do tempo, operando-se a decadência deste direito, nos termos da disposição contida no artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional. Reproduz o art. 150, §4º do CTN.

Constata que ao teor do parágrafo 4º, sendo de 5 (cinco) anos o prazo para homologação dos recolhimentos realizados pela Recorrente, contados a partir da ocorrência do fato gerador, não há dúvidas de que a parcela dos débitos ora lançados já se encontrava extinta, nos termos do artigo 150, VII do CTN. Transcreve julgado pacífico do Eg. Superior Tribunal de Justiça-STJ (Ag. Resp. 1228217/RS. 1ª Turma. Min. Teori Albino Zavascki. DJ de 09/08/2011; Ag. Resp. 1152747/MG. 2ª Turma. Min. Humberto Martins. DJ de 22/02/2011) bem como do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia-TJ/BA (Apelação nº 0108978-20.2004.8.05.0001. 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Sessão de 11/02/2014; Apelação nº 18133-0/2008. 5ª Câmara Cível, Sessão de 20/01/2009).

Reafirma que não pairam dúvidas acerca da correta exclusão de parte da parcela da presente autuação, relacionada aos períodos de julho e agosto de 2010, conforme determinado na decisão proferida no Acórdão nº 0027-02/18, haja vista a manifesta decadência do direito de lançar.

Finaliza solicitando reconsideração da decisão de 2ª Instância, para que seja mantida a decisão proferida pela 2ª JJF, que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração, tendo em vista que a parcela da exigência fiscal, relacionada aos períodos de julho e agosto de 2010, da infração 04, encontra-se extinta, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN.

## VOTO

De início, o parâmetro deste pedido seria se o mesmo teria o seu conhecimento ou não, pois na infração 4, a 2ª JJF decidiu pela Procedência Parcial, reduzindo o valor de R\$156.003,63, para R\$16.042,17, e o relator da 2ª CJF, restabeleceu o crédito tributário em sua totalidade. Vejo que o Pedido de Reconsideração tem alguns requisitos para se ter o seu conhecimento, conforme o referido dispositivo:

*Art. 169. Caberão os seguintes recursos, com efeito suspensivo, das decisões em processo administrativo fiscal:*

*I - para as Câmaras de Julgamento do CONSEF:*

*(...)*

*(d) Pedido de reconsideração da decisão da Câmara que tenha, em julgamento de recurso de ofício, reformado, no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal;*

Em complemento, transcrevo também o art. 173, V do RPAF:

*Art. 173. Não se tomará conhecimento do recurso que for interposto:*

*(...)*

*V - sem a demonstração de existência de matéria de fato ou fundamento de direito argüidos pelo sujeito passivo e não apreciados em decisões anteriores, com referência ao pedido de reconsideração previsto na alínea “d” do inciso I do art. 169.*

Logo, conheço o pedido devido a desoneração na decisão de piso, onde gerou o Recurso de Ofício, e que a ora recorrente não teve oportunidade em sua peça recursal para recorrer, razões estas, vinculadas aos dois requisitos para a admissibilidade de tal pedido:

- i. Que na decisão de Câmara de Julgamento Fiscal tenha, em julgamento de Recurso de Ofício, reformado, no mérito, a de Primeira Instância em Processo Administrativo Fiscal;
- ii. Que verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo e não apreciados nas fases anteriores de julgamento.

Fazendo uma mera explicação, na impugnação, o autuado defende que o FISCO “não indicou qual o erro que teria sido cometido na apuração da parcela dilatada do ICMS. Diz que a divergência entre os seus cálculos e os do autuante se deve ao fato de que a empresa auditada considerou apenas as operações vinculadas ao incentivo, mediante o confronto de créditos e débitos vinculados. Afirma que o montante apontado pelo autuante a título de “diferença de ICMS a recolher” encontra-se englobado no “saldo devedor ajustado”, o qual foi suprido pelo valor transferido à Fábrica de Rações do defendant, sem causar prejuízo Ao Estado da Bahia”.

A Junta por sua vez, na análise dos documentos acostados, apontou que o autuado adotou “metodologia diversa, a qual não consegue provar que os ajustes efetuados pelo autuante estivessem equivocados, ou ainda que os valores exigidos na autuação tivessem sido objeto de pagamento”, no entanto, a decisão de piso reduziu o débito por força do “Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0, de que “Conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis), apura o monte do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas”, tendo assim decaído os meses de julho e agosto de 2010, anteriores à 22/12/2010, sendo, respectivamente, os valores de “R\$ 15.011,77 e R\$124.949,69”, os quais improcedeu na decisão de primo grau.

Na Câmara, o relator não entendeu de tal forma para a devida redução, proferiu decisão no

sentido de restabelecer o crédito tributário, afirmando que “não há recolhimento no período. Os recolhimentos só ocorreram no exercício seguinte, não havendo porque se falar em decadência com base no Art. 150, §4º, do CTN, mas no Art. 173, I, do mesmo dispositivo legal, pelo qual conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado quando: a) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas não efetua o respectivo pagamento; b) o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omite a realização da operação ou prestação tributável; c) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação”.

Versando ainda, na análise do conhecimento ou não do referido pedido, vejo que há pertinência ao recorrente, sendo assim reconheço o apelo do contribuinte em sua substancialidade jurídica e processual.

Na análise da peça reconsiderada, passo ao mérito da questão de prova, o recorrente alega que “trouxe cópia do seu registro de apuração do ICMS, a fim de comprovar que nos períodos” de julho e agosto de 2010, salientando que “houve a correta apuração e recolhimento antecipado do imposto, de modo a afastar complementarmente a aplicação do art. 173, I do CTN (Doc.01), fls. 400 a 410 dos autos”.

Ao verificar os dados da documentação “registros de apuração de substituição tributária” acostados ao pedido supra, onde assiste razão ao recorrente em relação à Infração citada, pois a fiscal autuante cobrou imposto relativo às operações não vinculadas ao benefício, e, ainda, de forma equivocada. Assim, vejo que a JJF convergiu acertadamente ao excluir tais competências (julho e agosto de 2010), devido à decadência verificada pelo relator de piso, conforme está expressamente disposto no art. 150, § 4º do CTN, e não no art. 173, I, sendo que o relator desta instância trouxe entendimento e raciocínio diferente.

Diante do exposto, ao entendimento expressado do Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0, voto pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Pedido de Reconsideração, para tornar a infração 4 pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, no valor de R\$16.042,17, conforme a decisão de primo grau. Assim, o montante do Auto de Infração é no valor de R\$146.475,42 de ICMS, e R\$42.161,77 de multa, na qual não é objeto de tal pedido.

#### VOTO DISCORDANTE

Peço *vénia* ao ilustre Relator, para discordar da sua decisão de exclusão parcial da exigência da Infração 04, em relação aos meses de julho e agosto de 2010, por entender que não ocorreu a decadência em relação ao referido período.

Conforme consta no voto do julgamento em 2ª Instância, de minha autoria, não há recolhimento no período. Como os recolhimentos só ocorreram no exercício seguinte, não havia imposto a homologar nos referidos meses.

No máximo, poderia se apurar como termo inicial para a aferição da decadência, com base no Art. 150, § 4º do CTN, a data dos efetivos recolhimentos, a qual só ocorreria em 2016, após a lavratura deste Auto de Infração.

Portanto, não há porque se falar em decadência com base no Art. 150, § 4º do CTN, mas no Art. 173, I, do mesmo dispositivo legal, pelo qual conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado quando:

- a) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas não efetua o respectivo pagamento;
- b) o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omite a realização da operação ou prestação tributável;

c) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação.

Assim, calçado no referido Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0, voto pelo CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO deste Pedido de Reconsideração, de forma a manter a procedência da Infração 04.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, **CONHECER** e **PROVER** o Pedido de Reconsideração apresentado, para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298958.0069/15-0**, lavrado contra **BRF S.A.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$146.475,42**, acrescido das multas de 60% sobre R\$145.319,00, e de 100% sobre R\$1.156,42, previstas no Art. 42, incisos II, alíneas “a”, “e”, “f”, VII, “a” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$42.161,77**, previstas nos incisos IX e XI do mesmo artigo e diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

VOTO VENCEDOR – Conselheiros(as): José Raimundo de oliveira Pinho, Ildemar José Landin, Henrique Silva Oliveira, Leila barreto Nogueira Vilas Boas e Maurício Souza Passos.

VOTO DISCORDANTE – Conselheiros: Marcelo Mattedi e Silva.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de setembro de 2020.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA PINHO – RELATOR

MARCELO MATTEDEI E SILVA - VOTO DISCORDANTE

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS